



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10820.002870/2008-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.458 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Recorrente** FUGA COUROS JALES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2003

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.**

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza, pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Bianca Felicia Rothschild - Relatora**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de Manifestação de inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foram apreciadas Declarações de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito de saldo negativo de CSLL, concernente ao ano-calendário de 2003.

'Por despacho decisório à fl. 52, foram declaradas não homologadas as compensações pleiteadas, nos termos seguintes:

"Diante do-exposto no Parecer Saort n.º 10820/367/2008, que aprovo e torno parte integrante deste Despacho; no uso da competência conferida pelo art. 188 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF-n.º 95/2007, delegada mediante o art.2o, VI da Portaria DRF/ATA n.º 174/2007, decido:

1) NÃO RECONHECER o direito creditório da contribuinte contra a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 101.210,19, correspondente ao saldo-negativo da CSLL apurada pela requerente no exercício 2004, ano-calendário 2003, por ser consequente da utilização de créditos indeferidos nos Processos n.º 13868.000062/2003-14 e 13868.000068/2003-91.

2) NÃO HOMOLOGAR a compensação dos débitos discriminados no PERDcomp de fls. 2 a 4, em razão de ter sido realizada com o aproveitamento do saldo negativo de CSLL que ora deixa de ser reconhecido; e

3) SUSPENDER, nos termos dos artigos 151, III, do C. T. N. e 48 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, a exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada no presente processo, em virtude de se encontrarem pendentes de julgamento de manifestações de inconformidade os créditos dos quais resultou o saldo negativo utilizado pelo sujeito passivo. [...]"

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o pedido de compensação objeto do presente processo, bem como os referidos na decisão denegatória, têm origem em crédito inicial relativo a pedido de ressarcimento de crédito de IPI sobre operações de exportação (Lei n.º. 9.363, de 1996), dirigido à Unidade da RFB em Jales-SP, em setembro de 2001, que veio a ser negado por contrariar e/ou não atender o disposto em normas da legislação tributária. Em que pese a decisão administrativa denegatória, a requerente afirma que teria direito aos referidos créditos, na forma estabelecida em Lei, tendo em vista a ilegalidade das exigências contidas em atos reguladores, especialmente na Portaria MF n.º 38, de 1997.

Ao final requer seja reconsiderado o despacho decisório que indeferiu o pedido em questão, e homologada a compensação efetuada.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza, pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

### Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### Fatos

Trata-se de Compensação que pretende compensar débitos de responsabilidade do contribuinte com crédito de saldo negativo de CSLL, concernente ao ano-calendário de 2003.

O despacho decisório denegou o pleito compensatório e respectiva apresentação de manifestação de inconformidade.

Não houve juntada de documentos em sede de Recurso Voluntário que pudessem comprovar os fatos alegados pela Recorrente.

Em verdade, a mesma se limitou a repisar os argumentos já levantados em sede de impugnação, quais sejam:

- (i) O pedido de compensação objeto do presente processo, bem como os referidos na decisão denegatória, têm origem em crédito inicial relativo a pedido de ressarcimento de crédito de IPI sobre operações de exportação (Lei n.º 9.363, de 1996), dirigido à Unidade da RFB em Jales-SP, em setembro de 2001, que veio a ser negado por contrariar e/ou não atender o disposto em normas da legislação tributária.
- (ii) Em que pese a decisão administrativa denegatória, a requerente afirma que teria direito aos referidos créditos, na forma estabelecida em Lei, tendo em vista a ilegalidade das exigências contidas em atos reguladores, especialmente na Portaria MF n.º 38, de 1997.

Dado o contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 - RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

Em casos da espécie, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo de CSLL apurado no final de cada período, uma vez que os recolhimentos do imposto por estimativa são considerados pela Lei como antecipações da contribuição devida. E tal demonstração se dá em função dos valores declarados e efetivamente comprovados pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos, os pagamentos por estimativa mensal e os informes de retenção apenas elementos indicativos da apuração do tributo.

Como corolário do exposto, esta 5ª Turma de Julgamento tem consignado que em tema de restituição e compensação de salão negativo de CSLL com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento das premissas seguintes: 1ª) a constatação dos pagamentos a título de estimativas mensais; 2ª) a apuração do indébito, fruto do confronto com o valor da contribuição devida e, 3ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em outras, compensações. No caso de compensações de estimativas mensais com utilização de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, ou de saldos negativos de anos-calendário anteriores, há que se comprovar a regularidade de tais procedimentos, inclusive no que se refere à correta apuração desses saldos negativos anteriores e adequado tratamento, contábil/fiscal.

No presente caso, a autoridade fiscal informa à fl. 50 ter constatado o seguinte:

*Assim, o punctum saliens, sendo o único fato verdadeiramente relevante para esta análise, reside em se verificar a existência efetiva do saldo negativo da CSLL, acumulado até 31/12/2002 e utilizados em 2003.*

*Verifica-se, então, que tal crédito não existia. Veja-se os valores que a interessada utilizou para pagar ou compensar os débitos mensais da contribuição, de acordo com as DCTF apresentadas (fls. 35 a 45)(...)*

*O total pago com Darf, portanto, foi de R\$ 83.095,43. O restante das estimativas (R\$ 416.333,73), foi compensado com créditos apresentados em outros processos administrativos, de e 13868.000062/2003-14, 13868.000068/2003-91 e 13868.000203/2003-07.*

*Ocorre que as compensações tratadas nos dois primeiros processos não foram homologadas, por não ter sido demonstrada a efetiva existência dos créditos utilizados pela interessada. No Processo rig 13868.000062/2003-14, que inclui o PER/Dcomp no 06984.33441.230703.1.7.03-2018, o despacho decisório que indeferiu a solicitação fundamentou-se no Parecer Saort rig 10820/340/2004, desta Delegacia (fls. 11 a 20). No Processo ng 13868.000068/2003-91, no qual foram analisados os PER/Dcomp nos 02900.18535.130603.1.3.01-3811, 33114.71886.230703.1.3.01-9671, 10946.06129.130803.1.3.01-1542 e 39661.41606.300903.1.3.01-5666, a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, à qual era circunscrito o estabelecimento detentor dos supostos créditos, também decidiu desfavoravelmente ao interesse da contribuinte, conforme os extratos de fls. 22 a 33.*

*Quanto ao Processo no. 13868.000203/2003-07, os autos ainda se encontram na Seção de Fiscalização desta Delegacia, para a realização de diligências, visando à confirmação dos créditos postulados.*

*O que se vê é que, do total das estimativas da CSLL, de R\$ 499.429,16, deixaram de ter sua compensação homologada parcelas que montam R\$ 380.599,36. Ainda que venha a ser homologada a compensação da CSLL apurada em setembro de 2003 (R\$ 35.734,37), em procedimento de fiscalização, o valor máximo que se poderá confirmar a título de CSLL*

*paga ou compensada por estimativa será de R\$ 118.829,80, considerando-se os pagamentos com Darf.*

*Por conseqüência, não se apurará qualquer quantia a título de saldo de negativo de CSLL, pois a contribuição devida no período, informado pela interessada na linha 38 da ficha 17 da DIPJ, foi de R\$ 398.218,97. Ao contrário, verifica-se um saldo a pagar, de R\$ 279.389,17.*

*Se não existe o crédito requerido, não há como homologar as compensações declaradas.*

A interessada, por seu turno, pretende reprisar, no presente processo, discussão sobre matéria já tratada em processo administrativo distinto e anterior, objeto de decisão pela autoridade competente.

Em relação à discussão que se estabeleceu no processo administrativo n. 13868.000062/2003-14, conforme documentos juntados por cópias às fls. 11/20, acerca de compensações de débitos de responsabilidade da interessada, com alegados créditos relativos a saldo negativo de IRPJ e CSLL, ano-calendário 2002, cabe consignar que o tema foi objeto de exame e decisão por esta Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto - SP, consubstanciados no Acórdão 14-20.637, de 26 de setembro de 2008, cuja ementa abaixo se transcreve, tendo por resultado a declaração de improcedência da manifestação de inconformidade' (solicitação indeferida) e conseqüente não reconhecimento do direito creditório. (...)

Por se tratar de matéria objeto de lide já submetida ao crivo desta autoridade julgadora de 1ª instância, tem-se por já provocada, e regularmente exercida a respectiva competência regimental, pelo que descabe retomar, aqui, discussão de mesmo teor.

Raciocínio análogo se aplica aos pedidos de compensação formalizados no processo n.º 13868.000068/2003-91, os quais foram declarados não homologados por inexistência de crédito, conforme documentos de fls. 24/33.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório' líquido e certo, do' contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

### **Conclusão**

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1301-004.458 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10820.002870/2008-89